



- 1. Processo n:** 4409/2021
- 1.1 Apenso(s):** 1071/2020  
04 – Prestação de Contas
- 2. Classe/Assunto:** 2 - Prestação de Contas de Ordenador - Exercício - 2020  
Adriano Fernandes da Silva - CPF: 869.820.601-87
- 3. Responsável(eis):** José Edival Gomes Alves - CPF: 774.418.341-04  
Manoel Ferreira Faustino – CPF: 001.583.601-09
- 4. Origem:** Câmara Municipal de Lajeado - TO
- 5. Distribuição:** Sexta Relatoria

### ANÁLISE DE DEFESA Nº 153/2022

Em cumprimento ao que determina, o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005, em atendimento ao **Despacho nº 529/2022-RELT6**, de 25/04/2022, esta Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, após análise das justificativas apresentada pelos **citados**, através da justificativa constante aos Expedientes nº 3980/2022, nº 4767/2022 e nº 4921/2022 (evento 16, 19 e 20), juntadas em 18/05/2022 - 22/06/2022 – 27/06/2022, respectivamente, informa que:

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado ao interessado o direito de defesa, consoante nas Citações:

Citação nº 345/2022/RELT6 – José Edival Gomes Alves  
Citação nº 346/2022/RELT6 – Adriano Fernandes da Silva  
Citação nº 347/2022/RELT6 – Manoel Ferreira Faustino

Após atendimento da defesa e examinando os elementos contidos no presente processo e, esta Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, observando o contido no **Despacho nº 529/2022-RELT6**, de 25/04/2022, e após exame, conferência e análise das justificativas contidas nos documentos, que deu origem aos Expedientes nº 3980/2022, nº 4767/2022 e nº 4921/2022 (evento 16, 19 e 20), juntadas em 18/05/2022 - 22/06/2022 – 27/06/2022, respectivamente. O interessado **Adriano Fernandes da Silva**, acima mencionado, protocolou cumprimento de diligência **TEMPESTIVAMENTE** em 18/05/2022, conforme **Expediente nº 3980/2022 (Evento 16)**, foi Citado pessoalmente através do SICOP (Sistema de



Comunicação Processual Instrução Normativa nº01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), conforme **Declaração de Envio (Evento 14)**. O interessado **José Edival Gomes Alves**, acima mencionado, protocolou cumprimento de diligência **INTEMPESTIVAMENTE** em **22/06/2022**, conforme **Expediente nº 4767/2022 (Evento 19)**, foi Citado pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), conforme **Declaração de Envio (Evento 15)**. O interessado Manoel Ferreira Faustino, acima mencionado, protocolou cumprimento de diligência **INTEMPESTIVAMENTE** em **27/06/2022**, conforme **Expediente nº 4921/2022 (Evento 20)**, foi Citado pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), conforme **Declaração de Envio (Evento 13)**

**6.4.1** Senhor **José Edival Gomes Alves**, gestor da Câmara Municipal de Lajeado -TO, referente ao exercício financeiro de 2020, apresenta defesa sobre as irregularidades destacadas no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 54/2022, conforme expediente nº 4767/2022, segue:

#### **1. Ocorrência apontada**

1. Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 4.391,61. (Item 4.2. do Relatório). (Em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320);

##### **1.1 Justificativa apresentada**



#### JUSTIFICATIVA:

Compulsando os termos do apontamento, verifica-se que de fato houve a inconsistência de natureza contábil.

No entanto, justificamos que tal inconsistência ocorreu quando do registro do valor recebido a título de créditos a receber de exercícios anteriores no valor de R\$ 4.391,61 conforme demonstra o Balancete de Verificação do 1º Bimestre de 2020. (Doc 1)

Em que pese a caracterização da inconsistência à luz do artigo 83 da Lei 4.320/64, temos que o valor em questão representa pouca expressividade alcançando apenas o percentual de **0,18%** sobre as receitas registradas no Balanço Financeiro das contas em análise.

Nesse sentido, imperioso registrar que o apontamento em questão vem sendo ressaltado por esta Corte de Contas em casos análogos, a exemplo do ocorrido nos autos de *n.ºs. 11631/2020, 5450/2019, 11633/2020*, logo em razão da ausência de prejuízo ao erário municipal, caso as justificativas não sejam acatadas, rogamos para que seja adotado o entendimento contido nos autos em epígrafe, sobretudo pelo princípio pela irrelevância da inconsistência frente aos resultados da análise dessas contas, os quais foram satisfatórios quanto ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, restando apenas essa inconsistência contábil.

### 1.2 Análise da justificativa apresentada

Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa há consistência, devido o registro ser de créditos a receber de exercícios anteriores, conforme demonstrado no Balancete de Verificação. Considera-se como **não justificado**.

### 2. Ocorrência apontada

2. Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta “3.3.1 - Uso de Material de Consumo”, em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório).

#### 2.1 Justificativa apresentada



#### JUSTIFICATIVA:

No que diz respeito ao controle de estoques, temos que a contabilidade evidenciou o registro das Variações Patrimoniais Diminutivas, no decorrer do exercício de acordo com relatórios repassados pelo setor de almoxarifado, assim, a variação de média de baixa de estoque, como representada em tese na análise, entendemos que não caracteriza irregularidade, tendo em vista que todas as VPD,s estão registradas no Balancete de Verificação e Balanço Patrimonial.

Termos em que, pedimos que sejam acatadas nossas justificativas.

## 2.2 Análise da justificativa apresentada

Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa há consistência, verifica-se que a média baixa de estoque existiu, porém todas as Variações Patrimoniais Diminutivas estão registradas no Balancete de Verificação e Balanço Patrimonial, dentro da realidade da entidade. Considera-se como **justificado**.

## 3. Ocorrência apontada

3. Na comparação dos registros contábeis como base de cálculo no valor de R\$ 1.295.318,28, e Contribuição Patronal no valor de R\$ 262.394,68, com os valores constantes do demonstrativo acostado aos autos (Processo nº 4342/2021), constata-se divergência no valor da base de cálculo de R\$ 1.295.318,28, em desconformidade com a IN/TCE nº 02/2019 e Portaria nº 246/2020. (Item 6.6.2 do Relatório).

### 3.1 Justificativa apresentada

Em relação a esse item, temos a esclarecer que os autos de nº 4342/2021, que diz respeito às contas Consolidadas são de responsabilidade do chefe do poder executivo. No entanto, quando da análise da presente prestação de contas, foi constatado o cumprimento da obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias patronal ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme item 6.6.1 do relatório de análise.

### 3.2 Análise da justificativa apresentada

Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa há consistência, devido a contribuição de 20,26% para Regime Geral de Previdência Social, entendemos que cai por chão essa divergência no valor da base de cálculo. Considera-se como **justificado**.

**6.4.2** Senhor **Adriano Fernandes da Silva**, Contador 15/02/2019 a 31/03/2020 da Câmara Municipal de Lajeado -TO, referente ao exercício financeiro de 2020, apresenta defesa sobre as irregularidades destacadas no



Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 54/2022, conforme expediente nº 3980/2022, segue:

Senhor **Adriano Fernandes da Silva** alegou que não é o responsável por todo o período do processo de Prestação de Contas de Ordenador do exercício de 2020 da Câmara Municipal de Lajeado -TO, com isso não apresentou justificativa conforme os demais, que deveria ter apresentado, devido ser responsável contábil pelo período de 15/02/2019 a 31/03/2020.

**6.4.3** Senhor **Manoel Ferreira Faustino, Contador** no período de 28/04/2020 a 31/12/2020 da Câmara Municipal de Lajeado -TO, referente ao exercício financeiro de 2020, apresenta defesa sobre as irregularidades destacadas no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 54/2022, conforme expediente nº 4921/2022, segue:

### 1. Ocorrência apontada

1. Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 4.391,61. (Item 4.2. do Relatório). (Em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320);

#### 1.1 Justificativa apresentada

##### JUSTIFICATIVA:

Compulsando os termos do apontamento, verifica-se que de fato houve a inconsistência de natureza contábil.

No entanto, justificamos que tal inconsistência ocorreu quando do registro do valor recebido a título de créditos a receber de exercícios anteriores no valor de R\$ 4.391,61 conforme demonstra o Balancete de Verificação do 1º Bimestre de 2020. (Doc 1)

Em que pese a caracterização da inconsistência à luz do artigo 83 da Lei 4.320/64, temos que o valor em questão representa pouca expressividade alcançando apenas o percentual de 0,18% sobre as receitas registradas no Balanço Financeiro das contas em análise.

Nesse sentido, imperioso registrar que o apontamento em questão vem sendo ressaltado por esta Corte de Contas em casos análogos, a exemplo do ocorrido nos autos de nºs. 11631/2020, 5450/2019, 11633/2020, logo em razão da ausência de prejuízo ao erário municipal, caso as justificativas não sejam acatadas, rogamos para que seja adotado o entendimento contido nos autos em epígrafe, sobretudo pelo princípio pela irrelevância da inconsistência frente aos resultados da análise dessas contas, os quais foram satisfatórios quanto ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, restando apenas essa inconsistência contábil.



## 1.2 Análise da justificativa apresentada

Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa há consistência, devido o registro ser de créditos a receber de exercícios anteriores, conforme demonstrado no Balancete de Verificação. Considera-se como **não justificado**.

## 2. Ocorrência apontada

3. Na comparação dos registros contábeis como base de cálculo no valor de R\$ 1.295.318,28, e Contribuição Patronal no valor de R\$ 262.394,68, com os valores constantes do demonstrativo acostado aos autos (Processo nº 4342/2021), constata-se divergência no valor da base de cálculo de R\$ 1.295.318,28, em desconformidade com a IN/TCE nº 02/2019 e Portaria nº 246/2020. (Item 6.6.2 do Relatório).

### 2.1 Justificativa apresentada

Em relação a esse item, temos a esclarecer que os autos de nº 4342/2021, que diz respeito às contas Consolidadas são de responsabilidade do chefe do poder executivo. No entanto, quando da análise da presente prestação de contas, foi constatado o cumprimento da obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias patronal ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme item 6.6.1 do relatório de análise.

### 2.2 Análise da justificativa apresentada

Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa há consistência, devido a contribuição de 20,26% para Regime Geral de Previdência Social, entendemos cai por chão essa divergência no valor da base de cálculo. Considera-se como **justificado**.

Encaminhe-se os autos ao PROCD.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL, Palmas, aos 28 dias do mês de junho de 2022.

Flávio Humberto Castro de Abreu  
Técnico de Controle Externo  
Mat. 023.501-6



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

FLAVIO HUMBERTO CASTRO DE ABREU

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 235016

Código de Autenticação: 9ce7b0330d18a462ad6945bd6a93abbe - 28/06/2022 14:29:45